

Serviços ao patrimônio do DER, nos termos do § 1.º do artigo 5.º, será realizada concorrência para o prosseguimento da exploração comercial do estabelecimento, por contrato de cessão de uso onerosa, constituindo receita da Autarquia a renda decorrente.

Parágrafo único — Essa concorrência, em igualdade de condições fica assegurada preferência ao antigo comoditário.

Artigo 7.º — O contrato de cessão de uso será por prazo determinado, no máximo por 3 (três) anos, devendo em seu término, proceder-se a nova concorrência.

Parágrafo único — Será assegurada preferência ao antigo cessionário de uso, em igualdade de condições.

Artigo 8.º — Cada contrato de cessão de uso para exploração de Centro de Abastecimento e Serviços, referir-se-á a único local e único cessionário e terá perante o Departamento de Estradas de Rodagem, apenas um responsável pela direção de todo o conjunto.

Artigo 9.º — Os Centros de Abastecimentos e Serviços estarão sujeitos a permanente fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem, que aplicará, quando for o caso, as sanções contratuais.

Artigo 10 — Compete ao D.E.R. o julgamento dos recursos relativos à execução dos contratos, e em última instância ao Conselho Rodoviário.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 49.545, de 30.4.1968.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1969.  
**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes  
Publicado na Casa Civil, aos 22 de maio de 1969.  
Maria Angélica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

#### DECRETO N. 51.861, DE 22 DE MAIO DE 1969

Aprova o Regimento interno da Campanha de Combate à Esquistossomose

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento interno da Campanha de Combate à Esquistossomose anexo ao presente decreto, elaborado nos termos do item IX do artigo 4.º, do Decreto 50.081, de 24 de julho de 1968.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1969.  
**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública  
Publicado na Casa Civil, aos 22 de maio de 1969.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

#### REGIMENTO INTERNO DA CAMPANHA DE COMBATE A ESQUISTOSSOMOSE (CACESQ)

##### CAPÍTULO I

##### Das Finalidades da CACESQ

Artigo 1.º — A CACESQ, instituída pelo decreto n. 50.081, de 24 de julho de 1968, modificado pelo de n. 51.062, de 9 de dezembro de 1968, executará todos os atos e providências no sentido de enfrentar o problema da esquistossomose sob todos os aspectos, limitando sua expansão e fazendo cessar sua transmissão, para o que dará cumprimento aos programas aprovados pelo seu Conselho Técnico.

Artigo 2.º — Para alcançar os objetivos de que trata este artigo, a CACESQ poderá recorrer a todos os órgãos estaduais e municipais, bem como promoverá mobilização de recursos das comunidades interessadas.

##### CAPÍTULO II

##### Da competência das Secretarias de Estado

Artigo 3.º — Para a execução das finalidades da CACESQ, compete à Secretaria da Saúde Pública:

I) Levantamentos epidemiológicos a fim de localizar os focos em atividade mediante:

1 — Investigação da moléstia no homem visando:

- verificação da endemicidade e prevalência;
- distribuição;
- verificação das formas clínicas e gravidade da infecção;
- relação entre as atividades profissionais e a transmissão da doença;

e) grau de influência dos hábitos das populações relativo ao contato com as águas;

f) provas de laboratórios para diagnóstico e controle terapêutico.

2 — Levantamento do molusco hospedeiro intermediário, através de:

- levantamento da fauna planorbídea;
- determinação das espécies de hospedeiros intermediários;
- verificação dos índices de infecção natural, pelo *S. mansoni*;
- observações sobre infecção experimental em animais de laboratórios;
- pesquisas sobre reservatórios animais;
- observações sobre a biologia do hospedeiro intermediário;
- delimitação das áreas dos focos.

II) Providenciar o tratamento dos doentes.

III) Exercer a profilaxia combatendo os planorbídeos por meio de:

- aplicação de moluscocidas;
- promoção de limpeza dos criadouros;
- emprego de métodos físicos;
- promoção e fiscalização de medidas aplicáveis aos sistemas de agricultura irrigada.

IV) Implantar e desenvolver a Educação Sanitária.

V) Proceder à avaliação dos resultados.

VI) Efetuar o adestramento de pessoal.

Artigo 4.º — A Secretaria dos Serviços e Obras Públicas compete:

I) promover e elaborar projetos de rede de esgotos e de lagoas de estabilização ou de outros sistemas de tratamento;

II) promover, orientar e executar as obras de saneamento básico, bem como de pequenas obras tais como retificação e canalização de pequenos cursos d'água, drenagem de lagoas e alagadiços e aterros;

III) analisar os resultados dos métodos de depuração e tratamento dos esgotos;

IV) promover gestões junto às Prefeituras para a construção de redes de águas e esgotos, prioritariamente nos municípios onde ocorre a endemia;

V) estudar os fatores climáticos, químicos, hidrográficos e meteorológicos, nas áreas atingidas pela endemia;

VI) promover levantamentos topográficos e fornecimento de plantas e mapas de interesse da CACESQ;

VII) proporcionar assistência técnica de operação a manutenção de sistemas de água e de esgoto, em funcionamento nas áreas atingidas pelo mal.

##### CAPÍTULO III

##### Da Organização e Competência da CACESQ

Artigo 5.º — A CACESQ, diretamente subordinada à Secretaria da Saúde Pública, com a participação da Secretaria de Serviços e Obras Públicas, é constituída por:

- o Conselho Técnico (C.T.);
- a Superintendência, subordinada ao Conselho Técnico.

##### Seção I — Do Conselho Técnico

Artigo 6.º — O Conselho Técnico será integrado por:

- Presidente, sanitarista, designado pelo Governador do Estado;
- Representante da Secretaria da Saúde Pública;
- Representantes da Secretaria de Serviços e Obras Públicas;
- Representante da Secretaria da Fazenda;
- Representante da Secretaria do Planejamento.

Parágrafo único — Os representantes das Secretarias serão designados pelos titulares das respectivas Pastas.

Artigo 7.º — O mandato dos membros do C.T., os quais são demissíveis "ad nutum", será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 8.º — O presidente e os membros do C.T. perceberão, por sessão a que comparecerem, um "pró-labore" de NCr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos), observado o limite de 4 (quatro) sessões remuneradas por mês.

Artigo 9.º — Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a mais de duas sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 10 — O C.T. elegerá um de seus membros para substituir o Presidente em caso de impedimento.

Artigo II — O C.T., mediante consulta prévia a órgãos colaboradores, convocará, quando necessário, elementos que o assessorarem na elaboração de determinados programas.

##### SEÇÃO II — Das atribuições e competência do Conselho Técnico

Artigo 12 — São atribuições do C.T.:

I) Administrar permanentemente a CACESQ;

II) Coordenar e articular os trabalhos das diversas repartições e entidades interessadas nas atividades a que se destina;

III) promover levantamentos epidemiológicos e sanitários referentes ao problema, encaminhando ou dando soluções adequadas às situações que se apresentarem, no interesse da profilaxia do mal;

IV) organizar planos de saneamento, referentes à esquistossomose, estabelecendo normas, programas e custos para sua execução;

V) colaborar na fiscalização das instalações do saneamento em funcionamento, bem como promover análises que se fizerem necessárias;

VI) promover a colaboração Estado-Município-Governo Federal, entidades nacionais com internacionais visando o combate à helmintose;

VII) promover a obtenção e supervisionar a aplicação de recursos cedidos para a execução dos projetos;

VIII) resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades da CACESQ, assim como autorizar toda e qualquer despesa que deva correr à conta desses recursos, inclusive a concessão de adiantamentos para gastos que exijam pagamento imediato;

IX) resolver sobre a conveniência de aceitação, ou não, de contribuições oficiais ou particulares, visando a aplicação especial ou condicional;

X) propor aos Secretários de Estado da Saúde Pública e dos Serviços e Obras Públicas a admissão de pessoal para a CACESQ, inclusive de cientistas e técnicos, nacionais e estrangeiros e fixar sua remuneração, observada a legislação pertinente;

XI) aprovar as propostas de concessão de gratificações e prêmios aos empregados da CACESQ e aos servidores colocados à sua disposição, mediante prévia autorização do Secretário da Saúde Pública;

XII) autorizar a convocação de empregados da CACESQ, ou de servidores públicos colocados à sua disposição, para prestarem serviços extraordinários;

XIII) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente;

XIV) designar assessores para estudos de problemas especializados, assim como solicitar pareceres de órgãos técnicos;

XV) propor o financiamento total ou parcial de viagens, inclusive ao estrangeiro, de técnicos da CACESQ, ou de servidores por ele estendidos;

XVI) promover por todos os meios, a divulgação de normas e ensinamentos, visando a educação sanitária das populações e redução da poluição dos cursos d'água, a fim de impedir a disseminação da doença;

XVII) tomar todas as providências julgadas necessárias para alcançar os objetivos em causa;

XVIII) opinar, orientar e aprovar projetos de agricultura irrigada;

XIX) aprovar plano de divulgação de trabalhos científicos e técnicos;

XX) fixar a estruturação dos serviços administrativos da CACESQ, mediante proposta do Superintendente;

XXI) organizar os serviços administrativos do próprio Conselho, que serão executados pela Superintendência;

XXII) opinar, dentro de suas finalidades, sobre os planos de trabalho que lhe sejam submetidos pela Secretaria da Saúde Pública, ou outras entidades;

XXIII) promover, de modo geral, o desenvolvimento da CACESQ, de modo que ela possa melhor cumprir suas finalidades.

Artigo 13 — Compete ao Presidente do C.T.:

I) presidir as sessões do Conselho, convocando os respectivos membros;

II) empossar os membros do Conselho;

III) convocar assessores técnicos, sempre que necessário, de acordo com deliberação do Conselho;

IV) solicitar às Secretarias de Estado representadas no C.T. a designação de suplentes, na ausência temporária dos seus respectivos Conselheiros;

V) designar entre os Conselheiros os relatores dos processos que devam ser submetidos à deliberação do Conselho;

VI) aprovar a pauta para as sessões.

VII) proferir o voto de desempate;

VIII) submeter à apreciação do Conselho as propostas de aplicação das disponibilidades da CACESQ;

IX) submeter à apreciação do Conselho as propostas de admissão ou contrato de técnicos e de servidores públicos para prestar colaboração à CACESQ;

X) executar as deliberações do Conselho, submetendo-as à homologação das autoridades competentes, quando necessário;

XI) apresentar ao Conselho os Relatórios semestrais;

XII) apresentar até 31 de janeiro do ano seguinte, o relatório anual;

XIII) apresentar os planos de elaboração, financiamento ou execução de programas de interesse da CACESQ;

XIV) representar o Conselho em todos os seus atos;

XV) propor ao Secretário da Saúde Pública as providências necessárias para dispensa do Conselheiro que haja incorrido em perda do mandato, bem como para sua substituição;

XVI) firmar, com prévia autorização do Conselho e obedecidas as exigências legais, convênios, contratos, acordos e quaisquer outros atos bilaterais.

Artigo 14 — Compete aos Conselheiros:

I) comparecer com assiduidade às reuniões do C.T., justificando, com a devida antecedência, suas faltas eventuais;

II) examinar, discutir e votar qualquer assunto de competência do C. T.;

III) apresentar projetos de estudos, pesquisas ou programas no campo específico de seus objetivos;

IV) solicitar seu afastamento, por período não superior a 3 (três) meses, e não mais do que uma vez por ano, quando tenha que faltar injustificadamente por mais de duas sessões ordinárias consecutivas, sob pena de perda do mandato.

##### SEÇÃO III — Das Reuniões do Conselho Técnico

Artigo 15 — O C. T. reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

§ 1.º — As convocações serão feitas com antecedência mínima de 48 horas e com indicação da respectiva ordem do dia.

§ 2.º — Quando urgente a convocação extraordinária, dispensar-se-á o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º — As convocações serão feitas pelo Presidente, por sua iniciativa, ou a requerimento de, no mínimo, 2 (dois) Conselheiros.

Artigo 16 — As reuniões se realizarão com o mínimo de 3 (três) Conselheiros, e suas decisões serão tomadas sempre por maioria, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1.º — Não havendo sessão por falta de "quorum", poderá ser convocada nova reunião, dentro do prazo que for determinado pelo seu Presidente.

§ 2.º — As reuniões serão realizadas na sede da CACESQ, ou em outro local, a juízo do Conselho.

Artigo 17 — As deliberações do Conselho serão transcritas em atas assinadas e rubricadas pelos membros do C.T., inscritas em livro próprio e submetidas nas reuniões seguintes à discussão e aprovação.

##### Seção IV — Da Superintendência

Artigo 18 — O Superintendente, servidor público ou não, será designado ou admitido pelo Secretário da Saúde, ouvido o Secretário dos Serviços e Obras Públicas, por proposta do C.T., dentre técnicos de reconhecida competência.

§ 1.º — Ao Superintendente, quando servidor público, será concedido uma gratificação, a título de representação, nos termos do item IV do artigo 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, arbitrada pelo Secretário da Saúde, por proposta do Conselho Técnico.

§ 2.º — Não sendo servidor público, os salários do Superintendente serão fixados, para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, em importância que não ultrapasse os vencimentos correspondentes de Diretor Técnico (Departamento 1), referência numérica XII, da escala de vencimentos a que se refere o artigo 1.º da Lei 10.168, de 10-7-1968, acrescidos da gratificação de nível universitário e retribuição por regime especial de trabalho, próprios daquele cargo.

##### Seção V — Da competência do Superintendente

Artigo 19 — Compete ao Superintendente:

I) dirigir, organizar, superintender, orientar e fiscalizar as atividades da CACESQ de acordo com as normas estabelecidas pelo C.T.;

II) elaborar e propor ao C.T. o plano anual de trabalho da Superintendência, traduzido obrigatoriamente em orçamento-programa;

III) executar o plano anual da CACESQ, incluindo inquéritos, estudos e pesquisas;

IV) representar a CACESQ nas suas relações com outros órgãos;

V) indicar ao C.T. o seu substituto;

VI) propor ao C.T. o quadro de pessoal necessário, atribuição, plano de remuneração, regime de trabalho e forma de recrutamento;

VII) admitir e dispensar pessoal necessário aos trabalhos da CACESQ, de acordo com o quadro aprovado pelo C.T. e com a delegação que lhe for feita pelo Secretário de Estado;